

Autógrafo 90/2019 ao PLL 032/2019

Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas aos consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de Gramado, institui o Programa Municipal de Conscientização e Redução do Plástico e dá outras providências.

Art. 1º O controle e restrição quanto à distribuição gratuita de sacolas plásticas aos consumidores em todos os estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município de Gramado, será regido por esta Lei, em conformidade com os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 11.445, de 02 de agosto de 2012 e conforme as diretrizes e demais disposições constantes na Lei Orgânica e no Código Municipal de Limpeza Urbana – Lei Complementar n.º 02, de 09 de julho de 2018.

Art. 2º Fica proibida a utilização e distribuição gratuita aos consumidores, de sacolas plásticas de qualquer tipo, para acondicionar e transportar mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais, no âmbito do território do Município de Gramado.

I - Excluem-se da proibição prevista no “caput” deste artigo os sacos fabricados exclusivamente para o acondicionamento de lixo a ser recolhido pelo serviço público, conforme definição constante no Código de Limpeza Urbana de Gramado.

II - O estabelecimento poderá oferecer outro tipo de embalagem para ser vendida ao consumidor, de características mais resistentes, de uso duradouro, para ser reutilizada em compras futuras.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais no caput deste artigo devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 3º O disposto nessa Lei não se aplica:

- I – às embalagens originais das mercadorias;
- II – às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel;
- III - às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 4º Em substituição ao material citado no art. 2º desta Lei, os referidos estabelecimentos deverão utilizar e estimular o uso dos seguintes produtos:

- I - sacolas retornáveis;
- II - sacos e sacolas de papel ou de plástico não-poluente e de característica biodegradável;
- III - caixas de papelão.

§ 1º Atendidas às disposições do “caput”, os estabelecimentos poderão oferecer gratuitamente embalagens para o transporte dos produtos adquiridos por seus clientes.

§ 2º A substituição prevista no caput do presente artigo será efetuada nos seguintes prazos:

- I – 18 meses (um ano e meio), para os estabelecimentos supermercadistas da Cidade de Gramado classificados como microempresas e/ ou empresas de pequeno porte nos termos do Estatuto Nacional de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
- II – 12 meses (um ano) para outros estabelecimentos supermercadistas da cidade de Gramado;
- III – 24 meses (dois anos), para os demais estabelecimentos comerciais localizados no município de Gramado que utilizem como forma de acondicionamento

e transporte de mercadorias o material plástico.

Art. 5º Fica instituído o Programa Municipal de Conscientização e Redução do Plástico, em parceria com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Educação, que tem por objetivo instituir medidas de incentivo a não geração e a redução das sacolas plásticas.

Parágrafo único. O programa será realizado em parceria com o Poder Executivo Municipal, iniciativas privadas e demais representantes da sociedade civil, que irão fomentar as ações de conscientização e educação da comunidade sobre a importância da redução do uso de plásticos e do desenvolvimento de programas de educação, promovendo a participação da comunidade nas discussões e sugestões.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita ao infrator à multa no valor de R\$ 1.000,00 por infração.

§ 1º Nos casos de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 2º A partir da 3ª (terceira) notificação por infração, poderá o Município proceder a cassação do alvará de licença do estabelecimento do infrator.

§ 3º Os valores das multas serão reajustados anualmente, tendo como base o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que vier a substituir, através de decreto.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao fundo verde do município.

Art. 7º A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Municipal competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 180 dias (cento e oitenta) após a data de sua publicação.

Gramado, 09 de dezembro de 2019.

João Alfredo de Castilhos Bertolucci
Prefeito de Gramado

